

# Jornal das Taipas

Semanário Republicano e defensor dos interesses locais

REDACTOR-Delegado da Empresa: Guido Frederico von Daellinger

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: AVENIDA DA REPÚBLICA, 89 — PROPRIEDADE DA EMPRESA «JORNAL DAS TAIPAS», LIMITADA.

Assinatura: por trim. 250 esc. Para o Brasil  
3000 esc. (moeda fraca). Num. avulso 20 cents.  
(Pagamento adiantado).

PUBLICA-SE AS QUINTAS-FEIRAS

Anuncio: cada linha 50 cent. Repetição 50%  
Anúncios permanentes, preço convencional.

## MEDIDAS FINANCEIRAS

Toda a gente está alarmada com a afeita situação que está atravessando o comércio e a indústria em Portugal e todos, com bem justificável anciadade, aguardam a apresentação das medidas governamentaes que motivaram a convocação extraordinaria do Congresso. Aos nossos representantes no Parlamento cumple neste momento a obrigação de zelar os interesses do Paiz e sobre eles pesa a tremenda responsabilidade do dia de amanhã.

O estado economico atravessa uma hora extraordinariamente critica. Ha por assim dizer uma paralisação completa de negocios, devida á falta de numerario. As nossas indústrias adquiriram um extraordinario desenvolvimento cuja manutenção demanda avultadissimas somas e no mercado não aparece o papel moeda. Parece á primeira vista que será facil remediar o mal, aumentando a circulação fiduciaria. Tal medida seria de um resultado contraproducente, pois teriamos imediatamente uma nova desvalorização do escudo já suficientemente depreciado. E certamente os nossos estados que tem a indeclinavel obrigação de conhecer os perigos que ameaçam a nossa situação económica não enverdarão por esse caminho que nos levaria fatalmente ao abismo.

Deve ser portanto, na nossa opinião, inteiramente posta de parte a

idea de novo aumento de circulação fiduciaria.

Mas a verdade é que nós não podemos de maneira alguma continuar nesta tenebrosa situação a que é preciso pôr imediato cōbro, para prestigio da República e honra de Portugal.

Que nos vão dizer os nossos parlamentares sobre o assunto? Ninguém o pôde prever, pois que são do domínio da imaginação, por enquanto, todas as hipóteses de solução que se veem expandindo.

Mas está proxim sem duvida a hora de tudo se conhecer e devemos aguardar serenamente as medidas financeiras do governo, que conscio da sua responsabilidade irá de saber coligar o progresso e o desafogo do nosso comércio e da nossa indústria com os supremos interesses da Patria e da República.

## PARA PENSAR

Afirma-se que dentro de pouco tempo chegarão a Lisboa delegados alemães, a maior parte deles representando indústrias, assim de conferenciarem com o governo sobre o modo de efectivação em larga escala das reparações em metadeoria.

E' este um assunto que extraordinariamente interessa ao nosso paiz e que não pode ser decidido com levianidade.

Da sua solução ponderada, sobria e consciente, depende em grande parte o desenvolvimento da agricultura e da industria nacionaes. A' nossa laboura faltam maquinismos modernos.

Os braços são ainda hoje, raras excepções feitas, as uni-

cas maquinas dos que cultivam a terra. E' talvez porque os braços não são de ferro que a fertilissima terra de Portugal não ofereceu ainda aos seus filhos os tesouros inestimáveis que encerra.

Já que a nossa condição de paiz beligerante na tremenda colisão europeia de 1914 nos deu, como vencedores, direitos de que os paizes aliados tem sabido aproveitar-se — façamos todo o possível por imitá-los sem exigências irritantes mas com firmeza e, principalmente, com honestidade.

Os delegados alemães serão nossos hóspedes em dias que veem perto. A notícia já não constitue segredo para muita gente. Até a conhecem aquelas que por temerosa utopia não vêem os interesses da nação — vendo claramente, sem auxilio de lunetas, os interesses do seu cofre particular.

Desses, tem o governo de prever-se. Todas as combinações futuras com os representantes da Alemanha devem ser orientadas unicamente no sentido de bem servir a Patria portuguesa. Que se não faça negócio com as reparações em genero. Assuntos tão graves como este, não podem ser entregues ao palavrório e ao criterio mercantil de qualquer caixeteiro viajante.

O governo, escudado nas suas boas intenções de defender o paiz, saberá — d'oso estamos certos — desacreditar intervenções impróprias. E' indispensável que todo o material que de direito nos pertença seja aproveitado em beneficio do paiz inteiro que, sendo pequenino, é infinitamente maior do que a ambicção dos que para serem grandes são capazes de cometer as mais perniciosas loucuras.

S. D.

## INQUILINATO

Eis o decreto que regulariza algumas das disposições da lei:

Artigo 1.º — Não se consideram nulos por falta de formalidades legaes os contratos de arrendamento que, embora celebrados antes da entra-

da em vigor do decreto com força de lei n.º 5411, de 17 de abril de 1919, hajam sido renovados na vigencia do mesmo decreto e satisfazam as formalidades nele prescritas.

Art. 2.º — Consideram-se titulos autenticados os titulos particulares de arrendamento autenticamente reconhecidos nos precisos termos do § único do artigo 2436 do Código Civil.

Art. 3.º — Se na citação para a accão de despejo não intervier pessoalmente o citando, por estar ausente do seu domicilio, far-se-ha tambem a citação por editos de quinze dias publicados no «Diário do Governo» e, quando o haja, num dos periodicos mais ligados à localidade.

Art. 4.º — Se, decretado o despejo, o processo vier a ser anulado ou a accão julgada improcedente, poderá o arrendatario, por simples despacho do juiz recuperar a casa arrendada, em consequencia de mandado que produzirá efeitos contra quem estiver ocupando o predio, nos mesmos termos e com as mesmas formalidades determinadas para o despejo.

Art. 5.º — Quando se haja intencionado accão de despejo, os termos do artigo 92 do decreto n.º 5411, de 17 de abril de 1919, e o despejo tenha sido ordenado, poderá o inquilino fazer o sister mediante a simples exhibição judicial de seu titulo de arrendamento e recibo per onde se mostre estarem as rendas pagas em dia, nos termos do artigo 37 do decreto n.º 5411, ou documento do respectivo deposito feito nos termos legaes, documentos que o juiz mandará serem demorar vir nos autos, deferindo ao requerido, se pelo confronto entre o titulo do arrendamento e o que tiver servido de base ao despejo verificar que o requerente é pessoa diversa do réu na accão.

Art. 6.º — Se o despejo tiver sido efectuado, será o inquilino restituído ao uso e fruição do predio arrendado, quando assim o requerer dentro do prazo de 60 dias a contar da data do despejo e instrua o seu requerimento com os do-

cumentos a que se refere o artigo.

§ 2.º — Para a restituição a que se alude o paragrafo anterior, passar-se-ha mandado que produzirá efeitos idênticos aos indicados no artigo antecedente.

Art. 6.º — A aposição dos escritos constatada pelo amo a que se refere o § 2.º do artigo 79 do decreto n.º 5411 deixará de ter os efeitos consignados no § 3.º do mesmo artigo, desde que o inquilino faça a prova de terem sido postos os escritos sem seu conhecimento nem conhecimento das pessoas de família que habitualmente com ele residem no predio arrendado.

§ 3.º — Fondo requerido o despejo, será no respectivo processo feito pelo inquilino aquela prova, antes, durante ou após o despejo efectuado, ficando este sem efeito e restituído á sua posse o inquilino, se for judicialmente havida como provada a sua alegação, a anular em separado quando nenhuma processo houver ainda em juizo para o efeito do despejo.

§ 2.º — Em qualquer hipótese, e havendo lugar ás provas da falsidade, virá para esse efeito dada participação do facio ao ministerio publico.

Art. 7.º — F' permitido aos proprietarios dos predios urbanos elevar as respectivas rendas, quanto a cada arrendatario, nos termos seguintes:

a) Se os precios estiverem inscritos na matriz predial anteriormente a 21 de novembro de 1914:

a) Se o predio ou parte do predio estiver servindo de habitação, ate a quantia que represente o producto do rendimento liquido constante da matriz predial n'aquela data, pelo coeficiente 2.5.

b) Se o predio ou parte do predio estiver servindo a estabelecimento ou estabelecimentos comerciaes ou industriaes, ou dependencias destes, ate a quantia que represente o producto do rendimento liquido constante da matriz na referida data, pelo coeficiente 3.5.

3.º — Se os predios estiverem inscritos na matriz predial depois de 21 de novem-

